DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7193/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8883/2015
PROTOCOLO	: 1602400
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITAQUIRAÍ/MS
JURISDICIONADO	: AURIO LUIZ COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADA	: MARIA LOURDES SANTOS

EMENTA: ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade com proventos proporcionais, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itaquiraí/MS, a servidora Maria Lourdes Santos, CPF nº 456.836.971-15, matrícula nº 187-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, através da Portaria nº 017/2015, publicada no Diário Oficial do Estado, de 30 de abril de 2015.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise – ANA- ICEAP - 25946/2016 (peça 02) se manifestou pelo registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 381/2017 (peça 03), opinou pelo registro do ato de pessoal em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por idade concedida a servidora supracitada, com base legal no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal/88, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 052/2011, conforme

Portaria nº 017/15, publicada no Diário Oficial do Município de Itaquiraí nº 413, de 30 de abril de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (peça 01-pág. 09-11), apresenta-se da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Auxiliar de Serviços Diversos	8.986 (oito mil e novecentos e oitenta e seis) dias	24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na última remuneração do cargo efetivo e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas discriminadas na apostila peça 01-pág. 05.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos:

> *Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, ítem 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.*
>
> (...)
>
> *O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003 e art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 052/2011, conforme Portaria n. 017/15, publicada no Diário Oficial do Município de Itaquiraí n. 413,*

de 30 de abril de 2015, pág. 32.

(...)

Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nas seguintes palavras, *in verbis*:

Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, passando a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade, amparado no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal/88, om redação conferida pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 052/2011, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDOR (A)	CARGO
Maria Lourdes Santos CPF nº 456.836.971-15 Matrícula nº 187-2 Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação	Auxiliar de Serviços Diversos

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, c/c o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator